

A. I. Nº - 269356.0102/05-3  
**AUTUADO** - CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
**AUTUANTE** - UBIRATAN LOPES DA COSTA  
**ORIGEM** - INFAC JUAZEIRO  
**INTERNET** - 28/04/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0139-03/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeito o levantamento fiscal resultou em redução do débito. Infrações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, foi lavrado em 30/09/05 e exige ICMS no valor de R\$11.766,20 acrescido de multa de 70%, referente às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis - R\$9.206,91 (2003).

02. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício - R\$2.559,29 (2004).

O autuado, na defesa apresentada (fls. 198 a 200) preliminarmente discorre sobre as infrações e esclarece que a base de dados que originou o levantamento quantitativo foi os arquivos do Sintegra, fornecidos pela empresa à Secretaria da Fazenda.

Afirma que não reconhecendo como verdadeiros os dados levantados pela fiscalização, procedeu um levantamento de todas as informações e chegou às seguintes conclusões:

- a) Os dados foram levantados de arquivos irreais, que não correspondem aos arquivos que foram fornecidos à Secretaria da Fazenda;
- b) Reconhece a técnica de fiscalização utilizada, mas que o levantamento quantitativo não se revestiu de requisitos suficientes para torná-lo como prova consistente da ação fiscal.

Diz que como prova das suas alegações, junta ao processo cópias dos recibos do protocolo Sintegra relativos aos meses de janeiro/03 a dezembro/04 (Doc. 3 a 50), com respaldo nos dados contidos nos livros de Registro de Entrada e de Saída de mercadorias (Doc. 51 e 54).

Ressalta que, caso o levantamento quantitativo tivesse sido feito com base nos arquivos magnéticos fornecidos à Secretaria da Fazenda, certamente não teria sido lavrado o presente Auto de Infração.

Finaliza pedindo que seja acatada sua impugnação e cancelado o Auto de Infração.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 263 e 264), inicialmente tece comentários sobre as alegações defensivas e esclarece que quando concluiu os roteiros de fiscalização, fez utilização de arquivos magnéticos e enviou os mencionados arquivos para a empresa para checar a sua veracidade. Diz que na data do fechamento do Auto de Infração, a empresa ainda não tinha concluído a verificação dos arquivos, devido a problemas com o seu sistema “o que determinou o equívoco de alguns números que subsidiaram a lavratura do auto de infração e que seriam checados item a item antes da lavratura o que possibilitaria corrigir a tempo a base de dados para a autuação”.

Pondera que, por ser um levantamento quantitativo de estoques, a empresa deveria contestar os números referentes aos itens selecionados, mas que para ser justo com o contribuinte e com o fisco, procedeu a uma análise dos arquivos magnéticos e efetuou as devidas correções, inclusive elaborado novos demonstrativos de débito, que juntou ao processo, conforme documento juntado às fl. 265, tendo apurado valor devido de R\$2.581,41.

Ressalta que, conforme prevê o art. 18 do RPAF/BA, deve ser entregue os novos demonstrativos ao contribuinte e reaberto o prazo de defesa regulamentar.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 531), e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse.

O autuado manifestou-se às fls. 533 a 540, inicialmente teceu comentários sobre a autuação, defesa e informação fiscal e disse que reitera o pedido da impugnação inicial, com base nos fundamentos jurídicos que passou a expor.

Contesta a princípio as quantidades indicadas no demonstrativo elaborado pelo fiscalização, relativo aos estoques escriturados no livro de Registro de Inventário, no fim do exercício de 2002, utilizado como estoque inicial no exercício de 2003:

- 1) indicou às fls. 536 e 537, diversas quantidades de produtos usados que foram devidamente escriturados no livro de Registro de Inventário e que não foi computado no levantamento fiscal e também uma bicicleta nova que não foi computada no mencionado levantamento;
- 2) da mesma forma, no exercício de 2004, não foram consideradas pela fiscalização, diversos quantidades de produtos usados e também não foi computada no levantamento fiscal a quantidade de duas bicicletas, conforme documento 12, juntado ao PAF;

Relativamente ao movimento das entradas e saídas, indicou as seguintes diferenças, relativas ao exercício de 2003:

- a) Cesta aramado Houston: diferença de uma unidade nas entradas, conforme doc. 13;
- b) Bicicleta Houston: diferença de quatro unidade nas saídas, conforme doc. 14;

- c) Cesta Aramados Houston: Diferença de saída três unidades, conforme doc. 15;
- d) Guarda Roupa: Diferença de saída uma unidade, conforme doc. 16;
- e) Triciclo Houston: Diferença de saída dezessete unidades, conforme doc. 17;
- f) Ventiladores Houston: Diferença de sete unidades, conforme doc. 18.

Em relação ao movimento das entradas e saídas, indicou as seguintes diferenças, relativas ao exercício de 2003:

- a) Tábuas de passar: diferença de duas unidades nas entradas, conforme doc. 19;
- b) Bicicleta Houston: diferença de dezoito unidade nas saídas, conforme doc. 20;
- c) Cesta Aramados Houston: Diferença de saída três unidades, conforme doc. 21;
- d) Guarda Roupa: Diferença de saída uma unidade, conforme doc. 22;
- e) Triciclo Houston: Diferença de saída seis unidades, conforme doc. 23;
- f) Ventiladores Houston: Diferença de vinte unidades, conforme doc. 24.

Afirma que no demonstrativo de movimentação de estoque anexado aos autos, estão indicados os documentos fiscais correspondentes e que estão em consonância com os arquivos magnéticos fornecidos à SEFAZ.

Conclui, afirmando que não cometeu nenhum ilícito fiscal e pede que a autuação seja julgada improcedente.

A Secretaria do CONSEF encaminhou o Auto de Infração à Inspetoria Fazendária, conforme documento à fl. 1292/verso, para que o autuante prestasse nova informação fiscal acerca da manifestação do autuado.

O autuante manifestou-se à fl. 1293 e disse que diante das alegações defensivas, solicitou a presença de um preposto da empresa, e junto com ele conferiu os dados e procedeu aos ajustes no levantamento quantitativo de estoques. Juntou às fls. 1294 e 1295, demonstrativos sintéticos resultantes dos ajustes e um novo demonstrativo de débito acostado à fl. 1296, no qual indicou valores devidos de R\$270,34 e R\$113,07 relativos aos exercícios de 2003 e 2004.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da nova informação fiscal, conforme documento juntado à fl. 1298, tendo o autuado juntado ao processo a cópia do Documento de Arrecadação Estadual à fl. 1306, para comprovar o pagamento dos valores remanescentes indicados pelo autuante na informação fiscal, conforme extrato do SIDAT juntado à fl. 1304.

## VOTO

O Auto de Infração faz exigência de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado nos exercícios de 2003 e 2004.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que o levantamento quantitativo foi feito com base nos arquivos do Sintegra, fornecidos à Secretaria da Fazenda e que os demonstrativos elaborados pelo autuante continham incorreções, o que foi reconhecido pelo autuante, que refez os demonstrativos com base nos arquivos magnéticos corretos apresentados pelo defendente. Ao tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado manifestou-se e indicou diversas quantidades ainda computadas erradas no levantamento fiscal. O autuante, com a presença de representante do impugnante, refez mais uma vez o levantamento fiscal e apresentou novo demonstrativo de débito, o qual foi reconhecido e pago pelo autuado.

Pelo exposto, verifico que o refazimento do levantamento fiscal foi feito com base em documentos juntados ao processo, não restando nenhuma controvérsia.

Assim sendo, acato o demonstrativo de débito juntado pelo autuante à fl. 1296, e considero devido o valor de R\$383,41, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 269356.0102/05-3, lavrado contra **CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$383,41** acrescido da multa 70% prevista no art. 42, III, da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR